## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001737-67.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil

Requerente: Miranilto de Oliveira

Requerido: Banco Itau Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MIRANILTO DE OLIVEIRA ajuizou ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito em face de BANCO ITAÚ S/A. Afirma que celebrou contrato de arrendamento mercantil com o requerido. Sustenta que a manutenção da avença, em razão da excessiva onerosidade contratual, causa-lhe prejuízos irreparáveis, asseverando que, não obstante, o réu recusa-se a resolver o contrato, bem assim a receber o veículo e restituir ao autor a quantia que pagou a título de Valor Residual Garantido (VRG). Em consequência, está inadimplente, atribuindo a causa da mora ao requerido. Pleiteia, com isso, a antecipação da tutela para impedir que o réu inscreva seu nome em cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a procedência da ação, com a rescisão contratual e a revisão do contrato com a restituição dos valores pagos indevidamente (fls. 22/25).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26/28).

Autorizou-se a realização de depósitos judiciais (fl. 31).

O banco réu, citado, apresentou contestação, suscitando preliminares e sustentando, em essência, que o contrato foi firmado livre e espontaneamente entre as partes, sendo que os encargos e valores aplicados estavam expressos nas cláusulas contratuais, não havendo falar-se em abusividade. Pleiteou o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência da ação (fls. 38/42). Juntou documentos (fls. 43/79).

O autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para réplica (fl. 88).

Instadas as partes, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92), silente o autor (fl. 93).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil e da renúncia tácita do autor à produção de provas.

A ação é improcedente.

Com fundamento no artigo 478 do Código Civil, afasto a preliminar suscitada.

No mérito, não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, bem assim da onerosidade excessiva, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente devidos. Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autos.

A inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não detalha qualquer cláusula contratual. Observe-se, por exemplo, que há, dentre outros aspectos, impugnação dos juros e de sua capitalização. Inviável com isso, a elaboração de perícia contábil, pois o perito não saberia quais os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito. De nada adiantaria o perito fazer cálculo, com base em todas as teses levantadas, sem se saber se, a final, todas essas mesmas teses seriam efetivamente acolhidas.

Não vislumbro, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se o autor a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas e documentos juntados aos autos, sobretudo, aliás, pelo próprio réu, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento, legítimo eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado no cálculo dos encargos moratórios ou cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

Acrescente-se que a alegada capitalização dos juros não pode ser presumida do suposto método de amortização, Tabela Price, sequer comprovada sua aplicação. De qualquer modo, não haveria abusividade na adoção da Tabela Price. Sua fórmula é desenvolvida para determinar um fator que multiplicado pelo valor do principal venha a resultar num valor de prestação constante no tempo. Seu mérito é o de permitir que um valor seja amortizado no tempo estipulado, apropriando-se sempre, uma parcela de juros, que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor. Esse valor de juros, deduzido do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no valor da amortização, que será deduzido do saldo. No período seguinte, é sobre esse novo saldo apurado que a mesma taxa de juros voltará a incidir para apurar novos juros da prestação. Assim ocorre sucessivamente. Pode-se observar que, em nenhum momento, se processa qualquer mecanismo de capitalização, vale dizer, de incorporação dos juros ao saldo devedor que sirva como base para o cálculo de novos juros. E os juros serão sempre decrescentes e as amortizações crescentes, em valores reais.

Dessa forma, a eventual utilização na Tabela Price da taxa de juros compostos, para o cálculo de seu percentual, não significaria a rigor que houve capitalização de juros ou anatocismo, pela simples adoção deste método de amortização.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Não há falar-se em onerosidade excessiva. Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto e prejudicados os demais aspectos, notadamente o pedido de repetição.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. O autor arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa atualizado. Torno sem efeito, pois, a respeitável decisão de fls. 32. Restituam-se os valores ao autor.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 08 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA